



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17698.000411/2009-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.256 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente UBIRAJARA DA ROSA CRIZEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. BENFEITORIAS.
COMPROVAÇÃO.

Podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea, as despesas com benfeitorias e o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adicionar ao custo de aquisição do imóvel, para fins de apuração do ganho de capital, o valor de R\$ 438.342,00, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Alfredo Duarte Filho e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração de fls. 4/8, acompanhado do demonstrativo de fl. 2 e do Relatório Fiscal de fls. 11/15, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 2004, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 620.197,11, composto da seguinte forma: R\$ 259.551,00 relativo ao Imposto; R\$ 165.982,86 de Juros de mora (calculados até 30/06/2009); e R\$ 194.663,25 de Multa Proporcional.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 8), que o lançamento é decorrente de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos por parte do autuado, cujo fato gerador ocorreu em 31/08/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 11/15), a omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital na alienação de bens e direitos se deu da seguinte forma:

“O contribuinte adquiriu, em 04/04/2002, uma fração de terras de campo, com a área superficial de 1.045 ha 14 a 50 ca, situada no 1º distrito do município de Herval/RS, contendo algumas benfeitorias, pelo preço total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) através de Promessa de Compra e Venda, conforme informado em Escritura Pública de Compra e Venda, Número Geral 34.620-086, Livro nº 476-C Folha 151 do 2º Tabelionato de Notas de Pelotas, valor pelo qual vinha sendo declarado o imóvel na Declaração de Bens e Direitos do fiscalizado (R\$ 500.000,00).

O referido imóvel foi alienado em 06/08/2004, para VCP FLORESTAL S/A, pelo valor total de 2.299.319,00 (dois milhões,duzentos e noventa e nove mil ,trezentos e dezenove reais), conforme Escritura de Compra e Venda nº 065/34.171, Livro nº 74-CVA, Folha nº 097 do 1º Tabelionato de Pelotas.

O contribuinte apresentou em 27/04/2005, DIRPF 2005, quando efetuou o cálculo do Ganho de Capital sobre a citada operação utilizando como valor de alienação e custo de aquisição os valores de R\$ 2.299.319,00 (dois milhões duzentos e noventa e nove mil trezentos e dezenove reais) e R\$ 1.117.525,16 (hum milhão cento e dezessete mil quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) respectivamente .

Em 14/03/2008, o contribuinte apresentou Declaração Retificadora para DIRPF 2005 onde utilizou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como valor de alienação e de custo de aquisição sobre a referida operação, calculando um Ganho de Capital igual a zero. Solicitou então, através da PERDCOMP nº 03740.08029.140308.2.2.04-1231, restituição do valor pago como Imposto sobre o Ganho de Capital.

Baseado na documentação fornecida pelo próprio contribuinte em atendimento as intimações, foi constatado para a DIRPF 2005 original, uma apuração incorreta do custo de aquisição utilizado para a apuração do Ganho de Capital no valor de R\$ 1.117.525,16 (Um milhão, cento e dezessete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos).

A Fiscalização considerou como o valor correto do custo de aquisição para o apuração do Ganho de Capital , o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) tendo em vista que considera-se como custo aquisição o valor efetivo de aquisição constante da Promessa de Compra e Venda de R\$ 500.000,00 (valor este também informado na DIRF 2003) e por ter o contribuinte apresentado documentos de despesas para comprovação dos gastos com benfeitorias que não foram considerados hábeis (conforme planilha).

[...]

Foi apresentado recibo de R\$ 68.979,00, de 23 de agosto de 2004, a título de Comissão de Intermediação na Compra e Venda do Imóvel, valor que foi deduzido do preço de venda na composição da base de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital resultante da operação.

Desta forma, conclui-se que para a DIRPF 2005 Retificada em 14/03/2005 o valor correto do Ganho de Capital é de R\$ 1.730.340,00 (hum milhão, setecentos e trinta mil e trezentos e quarenta reais), apurado pela diferença entre o valor de alienação (R\$ 2.299.319,00), o valor da despesa de comissão (R\$ 68.979,00) e o valor de aquisição (R\$ 500.000,00).”

Devidamente cientificado, o Interessado apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 88/95), alegando, resumidamente, o que segue:

(i) Erro na apuração do ganho de capital em virtude da falta de aplicação do fator de redução do artigo 37, da MP 252/2005;

(ii) Mediante a documentação acostada aos autos, comprova as despesas que integram o custo de aquisição, quais sejam, serviços de alambramento, combustível para tratores e veículos de transporte, serviços de limpeza do campo, despesas com construção de manancial aquífero e imposto de transmissão pago quando da aquisição do imóvel;

(iii) Aproveitamento do imposto recolhido a título de ganho de capital na forma e época próprias bem como o recolhimento do saldo do imposto e acréscimos legais que entende como devidos.

Ao final, requereu a admissão da prova documental anexada assim como a produção de prova complementar das alegações se necessário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **10-49.422 da 8ª Turma da DRJ/POA**, às fls. 118/124, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo em parte o crédito tributário exigido. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

GANHO DE CAPITAL.

Na apuração de ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens e direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância em 19/11/2014, conforme Aviso de recebimento (AR) de fl. 136.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 138/151), reprisando os mesmos argumentos lançados em sua peça de impugnação e acrescentando, resumidamente, o que segue:

(i) Serviços de Alambramento – Narra que o julgado contém gravíssima omissão de declinar o amparo legal da decisão. Limita-se a dizer que a operação em questão só pode ser exercida por pessoa jurídica, mas não explicita em que disposição legal embasa a assertiva. Prossegue no sentido de que este Conselho não admite ato fiscal à míngua de fundamentação legal, considerando nulo o lançamento de imposto ao desabrigo de amparo legal. Cita jurisprudência para corroborar a suas alegações.

Em seguida, afirma que está equivocada a qualificação da operação como venda mercantil, na medida em que não está declarada como tal e nada tem de aparência de que se trate de venda mercantil. A prova documental é uma nota fiscal de serviços. Esclarece que quando o serviço não é por tempo, mas por tarefa, é obrigatório que se caracterize como empreitada.

(ii) Serviços de Limpeza de Campo – Mais uma vez o Recorrente reporta-se aos argumentos anteriormente expendidos, no sentido de que não pode haver restrição à forma de comprovação das benfeitorias, desde que seja realizada por documentos autênticos.

Esclarece que as atividades contratadas de Geni Mauricio Saes são agrícolas por natureza, porque correspondem a preparação do solo para cultivo. Não se enquadram, por isso, como locação de máquinas, já que a essência da contratação está justamente na habilitação agrícola do contratado.

(iii) Valor do Imposto de Transmissão Pago – Para comprovar o pagamento do imposto em referência, anexa novamente a escritura pública em questão, bem como a guia do imposto quitada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 19/11/2014 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 136, e o Recurso Voluntário foi interposto, TEMPESTIVAMENTE, no dia 15/12/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1. Da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Infere-se dos autos, que a Turma julgadora em primeira instância administrativa deu parcial provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte, considerando comprovadas algumas benfeitorias realizadas no imóvel alienado, objeto de apuração de ganho de capital.

Quanto à parte mantida, sobre qual o Recorrente se insurge, passaremos a tratar separadamente conforme abaixo.

2.2. Dos serviços de alambramento.

O Recorrente declarou despesas com serviços de alambramento o valor de R\$ 253.598,00, conforme denota-se das cópias das notas anexadas às fls. 66/68 e 112.

De acordo com a decisão recorrida, os valores decorrentes das despesas com os custos dos materiais não foram aceitos, porquanto “*a atividade de ‘venda material’ deve ser exercida por pessoa jurídica, devidamente cadastrada no cadastro nacional de pessoa jurídica, com emissão de documento próprio para essa atividade e não por pessoa física*”.

Dessa forma, entenderam os julgadores *a quo* que “*somente a parte relativa à despesa com prestação de serviço pode ser aceita (...)*”.

Inconformado, o Recorrente se insurge no sentido de que a decisão recorrida limita-se a dizer que a operação em questão só pode ser exercida por pessoa jurídica, mas não explicita em que disposição legal embasa a assertiva. Prossegue no sentido de que este Conselho não admite ato fiscal à míngua de fundamentação legal, considerando nulo o lançamento de imposto ao desabrigo de amparo legal.

Em seguida, afirma que está equivocada a qualificação da operação como venda mercantil, na medida em que não está declarada como tal e nada tem de aparência de que

se trate de venda mercantil. A prova documental é uma nota fiscal de serviços. Esclarece que quando o serviço não é por tempo, mas por tarefa, é obrigatório que se caracterize como empreitada.

Entendo que razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, o artigo 1º, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994 estabelece o seguinte:

“Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.”

Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que não há qualquer impedimento que para que a pessoa física emita nota fiscal relativa à transações com bens e serviços.

Dessa forma, a respeitável decisão recorrida merece reforma para que a parte relativa aos custos dos materiais sejam considerados como benfeitorias no imóvel alienado, devendo, pois, ser considerado a integralidade dos valores constantes das notas fiscais de fls. 66/68 e 112, ou seja, R\$ 212.310,00 (duzentos e doze mil trezentos e dez reais).

2.3. Dos serviços de limpeza de campo.

O Recorrente afirma ter realizado despesas com serviços de máquinas agrícolas com descapoeiramento, desenraizamento e limpeza de campo, no valor total de R\$ 216.000,00, prestados por Geni Maurício Saes, regularmente inscrito no cadastro de pessoas físicas sob nº 191.740.800-59, e que, tanto a fiscalização quanto a DRJ de origem rejeitaram a despesa pelo fato de que a comprovação ocorreu mediante a apresentação de Notas Fiscais de Produtor Rural com a descrição dos serviços.

Com a mais respeitosa licença aos julgadores de primeira instância, entendo que o *decisum* recorrido merece reforma, pelos mesmos motivos expostos no item anterior.

Compulsando-se as notas fiscais de fls. 75/80, é possível notar que os serviços prestados por Geni Maurício Saes (CPF nº 191.740.800-59) a Ubirajara da Rosa Crizel, referem-se a “roçado”, “descapoeiramento” conforme destacado pelo Recorrente.

Ademais, o fato de serem “Nota Fiscal de Produtor”, não as tornam inválidas para comprovação como meio hábil e idôneo para comprovar as despesas da prestação de serviços.

Assim, reputo como válidas as notas fiscais de fls. 75/80, de modo a comprovar as despesas de serviços de limpeza de campo como benfeitorias, cujo montante atinge o valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

2.4. Do valor do imposto de transmissão.

Por fim, com fundamento no artigo 17, inciso I, letra “e”, da Instrução Normativa SRF nº 84/2001 o autuado requer que seja acrescido ao custo de aquisição o valor de R\$ 10.032,00, relativos ao imposto de transmissão constante na escritura pública anexada aos autos.

A decisão recorrida verificou que a cópia da escritura pública anexada às fls. 57 não faz referência quanto ao valor do imposto pago. Assim, devido a falta da efetiva comprovação do valor pago, deixou de acolher o pedido do contribuinte.

Em seu recurso, e com o intuito de comprovar o pagamento do imposto em referência, o Recorrente anexa novamente a escritura pública em questão (fls. 161/164), bem como a guia do imposto quitada (165/167).

Diz o artigo 17, inciso I, alínea “e”, da Instrução Normativa SRF nº 84/2001:

Art. 17. Podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na Declaração de Ajuste Anual, no caso de:

I - bens imóveis:

a) os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos municipais competentes, e com pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos, pisos, paredes;

b) os dispêndios com a demolição de prédio construído no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;

c) as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que tenha suportado o ônus;

d) os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de redes de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;

e) o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel;

Assim, tendo em vista que o Recorrente comprova o custo de R\$ 10.032,00 referente ao pagamento do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), o recurso comporta provimento, também neste ponto.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário do Recorrente para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para integrar o custo de aquisição as despesas ora deferidas no valor de R\$ 438.342,00 (quatrocentos e trinta e oito reais e trezentos e quarenta e dois reais,** nos termos do voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.